



Número: **0600607-13.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600515-81.2020.6.16.0114**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 0600607-13.2020.6.16.0000 impetrado por coligação Decola Medianeira e Tomas Edson Andrade da Cunha em face de ato emanado pelo Juízo da 114ª Zona Eleitoral de Medianeira/PR, Dr. Vinicius de Mattos Magalhães, figurando como litisconsorte passivo necessário Dani Andreia Novello Orejuela, que indeferiu a liminar, nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600515-81.2020.6.16.0114, ajuizada pelos impetrantes em face de Dani Andreia Novello Orejuela, alegando em síntese, propaganda negativa desinformativa no âmbito do Facebbok (Fake News). Transcrição da publicação: "Vc que está indeciso com seu voto, quero te pedir pelo amor de Deus não caia na besteira de votar em partido comunista. Olhe tudo que estamos passando esse ano por causa dos partidos políticos da esquerda lutando para quebrar o Brasil e destruir nosso Presidente. Vamos acabar com essa quadrilha chamada PT-PDT e puxadinhos esquerdistas. Diga não ao comunismo. Não vote em branco pq vc estará ajudando de uma foram ou outra esses partidos. Lembre-se que o poder agora está em suas mãos. Junte-se às pessoas de bem que temem a Deus defendem a moralidade dentro da família e na sociedade". "Quem ama a família defende a honestidade e quer um Brasil melhor. Não vota no PT e aliados Simplesmente Fora PT". Aduzem que pelo conteúdo disseminado, se trata de publicidade desinformativa, negativa, com intuito de imputar crimes aos Impetrantes e nitidamente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam, fomentando a desestima e a reprovação social dos Impetrantes, por meio da veiculação de conteúdo fraudulento, decorrente de verdadeiro fato sabidamente inverídico e com o intuito único e exclusivo de realizar propaganda eleitoral negativa. (Requer que, liminarmente e inaudita altera parte, cassada a decisão teratológica exarada pela Autoridade Coatora, sendo determinado que a litisconsorte passiva: 1) imediatamente faça cessar a veiculação sabidamente inverídica (fake news) e propaganda negativa que foi denunciada sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; 2) seja proibida de reexibir a veiculação sabidamente inverídica (fake news) e propaganda negativa que foi denunciada nos autos nº 0600515-81.2020.6.16.0114, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação em questão; e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>TOMAS EDSON ANDRADE DA CUNHA (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>SELMO MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO)</b> <b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>		
<b>DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL (IMPETRANTE)</b>	<b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b> <b>MARCOS MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>SELMO MAZZURANA (ADVOGADO)</b> <b>HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO)</b> <b>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>		
<b>VINICIUS DE MATTOS MAGALHÃES (AUTORIDADE COATORA)</b>			
<b>DANI ANDREIA NOVELLO OREJUELA (LITISCONSORTE)</b>			
<b>JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22632 666	14/12/2020 14:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600607-13.2020.6.16.0000 - Medianeira - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: TOMAS EDSON ANDRADE DA CUNHA, DECOLA MEDIANEIRA 14-PTB / 12-PDT / 13-PT / 22-PL**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCOS MAZZURANA - PR103816, SELMO MAZZURANA - PR0059816, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, MARCOS MAZZURANA - PR103816, SELMO MAZZURANA - PR0059816, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

**AUTORIDADE COATORA: VINICIUS DE MATTOS MAGALHÃES LITISCONSORTE: DANI ANDREIA NOVELLO  
OREJUELA IMPETRADO: JUÍZO DA 114ª ZONA ELEITORAL DE MEDIANEIRA PR**

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado por COLIGAÇÃO “DECOLA MEDIANEIRA” e TOMAS EDSON ANDRADE DA CUNHA, em face de ato do Juízo da 114º Zona Eleitoral de Medianeira/PR, consubstanciado na decisão que deferiu a liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600515-81.2020.6.16.0114, ajuizada pelos impetrantes, por propaganda eleitoral negativa, com conteúdo de “fake news” e com ofensas à honra dos impetrantes.



Pugnou pelo recebimento e processamento do Mandado de Segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de fazer cessar a veiculação de notícia sabidamente inverídica (*fake news*) e propaganda negativa que foi denunciada, sob pena de multa diária a ser fixada.

A liminar foi indeferida (ID 16080366) pelo juiz de plantão, decisão ratificada por este relator (ID 18208666).

Após, houve juntada de petição pela COLIGAÇÃO “DECOLA MEDIANEIRA” (ID 20867866), requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante sentença proferida nos autos de Representação originários.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22019466) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, visto observar sentença prolatada nos autos de origem, julgando improcedente o pedido formulado.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendiam os impetrantes, com este Mandado de Segurança, lhes fosse assegurado direito líquido e certo, bem como urgência e irreparabilidade do dano, a fim de fazer cessar os efeitos do ato decisório atacado, para o fim de cassar a veiculação de notícia tida como inverídica, caracterizada em propaganda negativa. Todavia, como já houve decisão que reconheceu a improcedência da representação de origem e porque o presente mandado foi impetrado diante de decisão interlocutória, resta prejudicada a segurança em razão da perda de objeto, impondo-se a extinção do feito.

## DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 14/12/2020 14:09:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121413501961500000021946042>

Número do documento: 20121413501961500000021946042

Num. 22632666 - Pág. 3